



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PP 001/2021- PMPP/SRP

MODALIDADE: PREGÃO PPRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS, DESTINADOS AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL.
RECURSO. ANÁLISE

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 001/2021-PMPP SRP, o qual possui como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS, DESTINADOS AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ”, para analisar os termos do recurso interposto pela licitante **MB LOCAÇÕES EIRELI**.

A empresa recorrente alega que no dia 12 de julho do corrente ano, se credenciou como licitante no processo acima mencionado, e restou inabilitada por não ter anexado procuração que da poderes para assinar documentos/declaração junto ao envelope de habilitação.

Alega ainda, que cumpriu com todas as exigências em seu rol de documentos de habilitação estando devidamente credenciada e classificada por procuração particular ao qual tem poderes expressos para proceder no referido processo licitatório em todas as fases inclusive assim todas as declarações do presente processo licitatório, como rege o texto da Procuração apresentada junto aos documentos de credenciamento.

Pois bem, após breve relato dos fatos, passamos ao parecer.

Nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, a licitação cabe garantir a observâncias de alguns princípios, pois assim o presente artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entre os princípios citados no dispositivo acima, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, se depreende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido tanto pela administração, quanto pelo licitante. Diante disso e considerando o Recurso apresentado, observamos que o licitante, apesar de informar ter cumpridos com todos os termos legais, deixou de observar o item 41, alínea “a”, inciso VI do Edital, onde diz que as declarações que não tenham sido assinadas por sócio gerente ou diretor da empresa, ou no Ato Constitutivo, deverão está acompanhadas de procuração na qual conceda poderes ao signatários das declarações.

Ao analisar os termos do processo, observou-se que no envelope correspondente a habilitação, não foi anexada a procuração dando poderes ao signatário das declarações, logo, elas devem ser desconsideradas.

O fato de a licitante ter apresentado procuração no ato do credenciamento, não substitui a necessidade de juntada de procuração no envelope referente aos documentos de habilitação, visto que o credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos.

Sendo assim, o credenciamento é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão, conforme diz o art. 4º da Lei 10.520/02, que assim diz:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Sendo assim, considerando o descumprimento do disposto no instrumento convocatório, opinamos de forma desfavorável aos termos do recurso.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 19 de julho de 2021.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823